



## CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

---

Texto atualizado apenas para consulta.

### LEI COMPLEMENTAR Nº 267, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1999

(Autoria do Projeto: Poder Executivo)

#### Dispõe sobre a criação de Programa de Apoio à Cultura – PAC.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL,

Faço saber que a Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

**Art. 1º** Fica instituído o Programa de Apoio à Cultura – PAC, com a finalidade de captar e canalizar recursos para:

I – proporcionar a todos os cidadãos os meios para o livre acesso às fontes de arte e cultura e o pleno exercício dos direitos artísticos e culturais;

II – preservar, apoiar, valorizar e difundir o conjunto das manifestações culturais do Distrito Federal e seus respectivos criadores;

III – preservar os bens materiais e imateriais do patrimônio artístico, cultural e histórico do Distrito Federal;

IV – priorizar o produto artístico e cultural do Distrito Federal.

**Art. 2º** O Programa de Apoio à Cultura – PAC será implementado por meio dos seguintes mecanismos:

I – Fundo de Apoio à Cultura – FAC; *(Inciso com a redação da Lei Complementar nº 782, de 2008.)<sup>1</sup>*

II – incentivo a projetos artísticos e culturais;

III – dotações orçamentárias do Distrito Federal;

**Art. 3º** Para o cumprimento das finalidades expressas no art. 1º desta Lei Complementar, os projetos artísticos e culturais em cujo favor serão captados e canalizados os recursos do Programa de Apoio à Cultura – PAC atenderão, pelo menos, um dos seguintes objetivos:

I – incentivo à formação artística e cultural;

II – fomento à produção artística e cultural;

III – preservação e restauração do patrimônio artístico, cultural e histórico;

IV – pesquisa e difusão dos bens e valores artísticos e culturais;

V – outros objetivos não previstos nos itens anteriores e considerados relevantes pela Secretaria de Cultura do Distrito Federal, ouvido o Conselho de Cultura.

**Art. 4º** Os projetos artísticos e culturais referidos nesta Lei Complementar compreendem, entre outros, os segmentos:

---

<sup>1</sup> **Texto original:** *I – Fundo da Arte e da Cultura – FAC;*



## CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

---

- I – música;
- II – artes cênicas;
- III – produção fotográfica, discográfica, videográfica e cinematográfica;
- IV – artes plásticas;
- V – literatura, inclusive obras de referência;
- VI – folclore e artesanato;
- VII – patrimônio cultural, histórico, arquitetônico, arqueológico, bibliotecas, museus, arquivos e demais acervos;
- VIII – rádio e televisão educativos e culturais, sem caráter comercial.

§ 1º Os incentivos criados nesta Lei Complementar somente serão concedidos a projetos artísticos e culturais de pessoa física ou jurídica de direito privado que visem à exibição, utilização e circulação pública dos bens artísticos e culturais deles resultantes, vedada a concessão de incentivos a obras, produtos, eventos ou outros decorrentes, destinados a circuitos ou coleções particulares.

§ 2º Os projetos de que trata este artigo serão elaborados, desenvolvidos e apresentados no Distrito Federal, estando eles aptos à captação de incentivos para representação e outros desdobramentos, em todo o território nacional e no exterior.

§ 3º Os interessados não poderão concorrer com mais de dois projetos simultaneamente.

§ 4º Cada beneficiado só terá direito a receber novos incentivos após a execução e prestação de contas dos projetos culturais aprovados.

§ 5º A execução física dos projetos artísticos e culturais apoiados pelo FAC será regionalizada, sendo vedada a destinação de mais de um terço dos recursos anuais do FAC a uma mesma Região Administrativa. *(Parágrafo acrescido pela Lei Complementar nº 782, de 2008)*

**Art. 5º** Fica criado o Fundo de Apoio à Cultura – FAC, sob a administração da Secretaria de Estado de Cultura, para captar e destinar recursos para projetos artísticos e culturais que atendam às finalidades do Programa de Apoio à Cultura – PAC, nas áreas discriminadas no item anterior. *(Caput com a redação da Lei Complementar nº 782, de 2008.)*<sup>2</sup>

*Parágrafo único.* Os recursos do FAC não poderão ser utilizados nas despesas de manutenção administrativa da Secretaria de Estado de Cultura, exceto as de manutenção das ações do próprio Fundo e para aquisição ou locação de equipamentos e suprimentos necessários ao cumprimento de suas finalidades no percentual máximo de 3,5% (três inteiros e cinco décimos por cento) dos recursos consignados no Orçamento Anual. *(Parágrafo com a redação da Lei Complementar nº 782, de 2008, que alterou o texto acrescido pela Lei Complementar nº 695, de 2004.)*<sup>3</sup>

---

<sup>2</sup> **Texto original: Art. 5º** Fica criado o Fundo da Arte e da Cultura – FAC, sob a administração da Secretaria de Cultura, para captar e destinar recursos para projetos artísticos e culturais que atendam às finalidades do Programa de Apoio à Cultura – PAC, nas áreas discriminadas no item anterior.



## CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

**Art. 6º** O Fundo de Apoio à Cultura – FAC possui natureza contábil de prazo indeterminado, tendo por função financiar projetos artísticos e culturais sob a forma de apoio a fundo perdido ou empréstimos reembolsáveis conforme estabelecer seu regulamento, e será constituído dos seguintes recursos: *(Caput com a redação da Lei Complementar nº 782, de 2008.)*<sup>4</sup>

- I – dotações orçamentárias do Distrito Federal;
- II – contribuições e subvenções de instituições financeiras;
- III – contribuições compulsórias das empresas beneficiárias com incentivos fiscais concedidos pelo Distrito Federal;
- IV – convênios com organismos nacionais e internacionais;
- V – recursos de loterias;
- VI – recursos de multas a que se refere o art. 9º desta Lei Complementar;
- VII – valores recebidos a título de juros e demais operações financeiras decorrentes da aplicação de recursos do próprio Fundo;
- VIII – doações de pessoas físicas ou jurídicas;
- IX – vendas de produtos artísticos e culturais que resultem de projetos apoiados por esta Lei Complementar;
- X – saldo de exercícios anteriores;
- XI – recursos provenientes da arrecadação de bilheteria, cessão de espaços e outras atividades provenientes do exercício das atividades regimentais da Secretaria de Estado da Cultura; *(Inciso acrescido pela Lei Complementar nº 389, de 2001.)*
- XI – outros recursos, exceto de natureza tributária. *(Inciso renumerado pela Lei Complementar nº 389, de 2001.)*

§ 1º Quando as contribuições compulsórias de que trata o inciso III não alcançarem o montante de dois milhões e cinquenta mil UFIRs, caberá ao Governo do Distrito Federal arcar com a diferença apurada.

§ 2º O acesso aos recursos do Fundo far-se-á mediante aprovação prévia dos projetos pela Secretaria de Cultura através do Conselho de Cultura, obedecidos os critérios estabelecidos em regulamento.

**Art. 7º** Os projetos somente poderão ser propostos por entidades ou por pessoas físicas envolvidas com a arte e a cultura, estabelecidas ou residentes no Distrito Federal há mais de dois anos, contados da data de publicação do edital que

<sup>3</sup> **Texto original:** Parágrafo único. *Os recursos do FAC não poderão ser utilizados para despesas de manutenção administrativa da Secretaria de Estado de Cultura, exceto para aquisição ou locação de equipamentos e suprimentos necessários ao cumprimento das finalidades do fundo no percentual máximo de 3,5% (três e meio por cento) dos recursos consignados no seu Orçamento Anual.* (Parágrafo acrescido pela Lei Complementar nº 695, de 2004.)

<sup>4</sup> **Texto original: Art. 6º** *O Fundo da Arte e da Cultura – FAC é de natureza contábil com prazo indeterminado de duração e financiará projetos artísticos e culturais sob a forma de apoio a fundo perdido ou empréstimos reembolsáveis conforme estabelecer seu regulamento, e será constituído dos seguintes recursos:*



## CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

tornar pública a seleção de projetos a serem apoiados pelo FAC. *(Artigo com a redação da Lei Complementar nº 782, de 2008.)*<sup>5</sup>

**Art. 8º** Os recursos do FAC serão administrados pela Secretaria de Cultura, através do Conselho de Administração, órgão de deliberação coletiva de segundo grau, composto por seis membros nomeados pelo Governador, cabendo a sua presidência ao Secretário de Cultura.

§ 1º Caberá à Secretaria de Cultura, administradora do FAC, remeter aos órgãos centrais de planejamento e orçamento do DF, o plano e seus respectivos orçamentos de aplicação para fins de determinação de recursos definidos neste artigo.

§ 2º Os projetos culturais que, na data de publicação desta Lei Complementar, já tenham sido aprovados pelo Fundo de Apoio à Arte e à Cultura – FAAC terão seus recursos liberados pelo Fundo de Apoio à Cultura – FAC, de que trata o *caput*. *(Parágrafo com a redação da Lei Complementar nº 782, de 2008.)*<sup>6</sup>

§ 3º É vedado o acesso aos recursos do Fundo da Arte e da Cultura às entidades governamentais.

§ 4º É vedado ao membro ou suplente do Conselho participar de projetos incentivados por esta Lei Complementar na qualidade de beneficiário ou empreendedor, ou de qualquer outra entidade a qual pertença.

**Art. 9º** A pessoa física ou jurídica que obtiver incentivo para projeto artístico ou cultural de que trata esta Lei Complementar, e utilizá-lo indevidamente, ficará sujeita ao pagamento de multa e outras penalidades previstas em regulamento.

*Parágrafo único.* Os artistas beneficiários penalizados serão impedidos de utilizar, durante cinco anos, os incentivos previstos nesta Lei Complementar.

**Art. 10.** Caberá ao Poder Executivo regulamentar esta Lei Complementar no prazo de trinta dias.

**Art. 11.** As despesas decorrentes desta Lei Complementar correrão por conta da dotação do Fundo de Apoio à Cultura – FAC. *(Artigo com a redação da Lei Complementar nº 782, de 2008.)*<sup>7</sup>

**Art. 12.** Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 13.** Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 15 de dezembro de 1999  
111º da República e 40º de Brasília

<sup>5</sup> **Texto original: Art. 7º** Os projetos somente poderão ser propostos por entidades ou por pessoas físicas envolvidas com a arte e a cultura, estabelecidas ou residentes no Distrito Federal há mais de dois anos, contados da publicação desta Lei Complementar.

<sup>6</sup> **Texto original: § 2º** Os projetos culturais que na data de publicação desta Lei Complementar já tenham sido aprovados pelo Fundo de Apoio à Arte e à Cultura – FAAC, terão seus recursos liberados pelo Fundo da Arte e da Cultura – FAC, de que trata o *caput*.

<sup>7</sup> **Texto original: Art. 11.** As despesas decorrentes desta Lei Complementar correrão por conta de dotação do Fundo da Arte e da Cultura – FAC.



## **CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL**

---

### **JOAQUIM DOMINGOS RORIZ**

*Este texto não substitui o publicado no *Diário Oficial do Distrito Federal*, de 23/12/1999.*